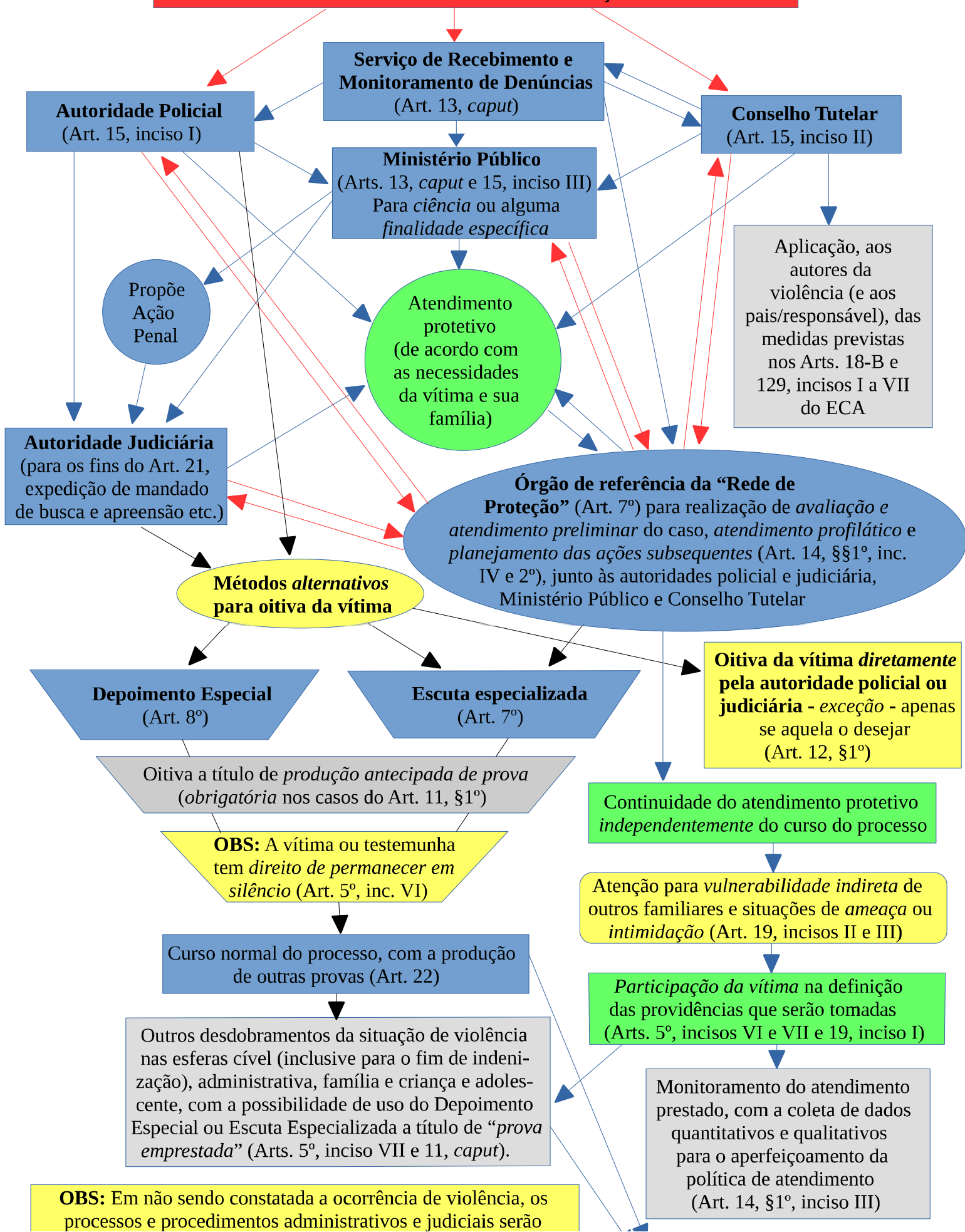


# LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

## DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE



# LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

## ESCLARECIMENTOS SOBRE A PROPOSTA DE FLUXO:

A proposta de fluxo acima elaborada procura retratar, em linhas gerais, algumas das etapas e componentes do atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que como a Lei nº 13.431/2017 procura evidenciar, tem como preocupação primária sua *proteção integral*.

Situações específicas irão exigir fluxos diferenciados, ao menos em alguns aspectos<sup>1</sup>, como forma de assegurar a qualidade e eficácia do atendimento, evitar a revitimização e/ou que a vítima seja considerada e tratada como mero “instrumento de produção de prova”, atentando contra sua condição de sujeito de direitos e contra o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Em qualquer caso, é preciso jamais perder de vista que a escuta especializada e o depoimento especial, no âmbito de um processo judicial (ou antes mesmo da instauração deste, quando realizadas a título de produção antecipada de prova), constituem-se em apenas *uma* das etapas desse atendimento (cuja abrangência é muito maior, contemplando ações variadas, dos mais diversos órgãos e agentes), que a rigor *sequer é obrigatória*, devendo a coleta de evidências do ocorrido contemplar *outros meios* (lícitos) em Direito admitidos<sup>2</sup> (art. 22, da Lei nº 13.431/2017), de modo a evitar, o quanto possível, a exposição da vítima até mesmo a essas formas alternativas de escuta.

A propósito, embora a vítima possa ser ouvida pelos órgãos técnicos da “*rede de proteção*” numa etapa preliminar do atendimento, podendo essa escuta já servir como elemento de prova (a ser considerada e valorada no contexto das demais evidências colhidas ao longo da instrução processual, como hoje já vem ocorrendo), inclusive para tomada de algumas providências de cunho emergencial - ou cautelar - em relação à vítima e/ou o acusado da prática da violência, a escuta especializada, quando realizada como *alternativa* ao depoimento especial, precisa ser devidamente inserida no âmbito do processo judicial, com a tomada de algumas cautelas e observância de certas formalidades, sobretudo como forma de resguardar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Voltando à análise do fluxo, tudo começa com a denúncia de violência contra criança ou adolescente (ou a revelação espontânea da violência pela própria vítima), que na forma do art. 15, da Lei nº 13.431/2017, irá demandar o acionamento da autoridade policial (para apuração do crime), do Conselho Tutelar (para aplicação das medidas de proteção previstas no ECA) e, eventualmente, do Ministério Público (quando necessário, desde logo, a tomada de alguma providência específica a seu cargo<sup>3</sup>). Neste momento, deve ser também acionado o “*Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias*” previsto pelo art. 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, que irá acompanhar todo atendimento prestado, sobretudo na seara “protetiva”, por meio de “*mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento*” previstos no art. 14, §1º, inciso III, daquele mesmo Diploma Legal (que, portanto, devem ser criados).

Se necessário a tomada de medidas judiciais, inclusive a coleta do depoimento especial ou a escuta especializada a título de produção antecipada de provas (o que, nas hipóteses previstas no art. 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017<sup>4</sup>, é *obrigatório*), ou a aplicação das *medidas protetivas* relacionadas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017, deverá ser acionada a autoridade judiciária competente (seja por meio da autoridade policial, seja do Ministério Público), devendo mais uma vez ser fornecidos todos os elementos (ainda que indiciários) correspondentes.

Tanto para realização do atendimento preliminar da vítima (que irá ocorrer, sobretudo, em casos que não dispõem de elementos mínimos a apontar para ocorrência da violência), quanto para escuta especializada, é fundamental a existência, no âmbito da “*rede de proteção*” à criança e ao adolescente local (cuja instituição, em caráter formal<sup>5</sup>, é também um pressuposto elementar), de um “*órgão de referência*” (cf. arts. 7º e 14, §2º, da Lei nº 13.431/2017), ao qual também incumbirá acionar os órgãos de proteção cuja intervenção se fizer necessária<sup>6</sup>.

1 A exemplo de quando é necessário encaminhar a vítima para atendimento profilático e/ou exame médico-legal (o que também precisa ser devidamente planejado e ajustado com aquela e com os profissionais encarregados de tais ações).

2 A teor do disposto no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal (a *contrariu sensu*).

3 A intervenção que se espera do Ministério Público precisa ser devidamente explicitada, com o fornecimento das justificativas e elementos de convicção suficientes (ainda que em caráter preliminar/indiciário), a menos que esse acionamento seja para o fim de mera “ciência” (conforme previsto no art. 13, *caput*, da Lei nº 13.431/2017).

4 Ou seja, nos casos de *violência sexual* ou em se tratando de *criança com idade inferior a 07 (sete) anos*.

5 Seja por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) local, seja por Decreto do Prefeito, com a indicação dos órgãos que a compõem, designação dos seus representantes, elaboração de um regimento interno, calendário de reuniões etc.

## LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

Em qualquer caso, a vítima ou testemunha deverá ser atendida em local adequado e acolhedor, em horário que lhe convenha<sup>7</sup> (arts. 5º, inciso IX e 10, da Lei nº 13.431/2017) e receber, respeitado seu estágio de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão, todas as informações necessárias sobre o atendimento (em todas as suas dimensões) e seus desdobramentos (art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.431/2017 e art. 100, par. único, inciso XII, do ECA), tendo o direito de participar da definição do que irá ocorrer e, inclusive, de permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.431/2017, art. 100, par. único, inciso XII, do ECA e art. 12, da Lei nº 13.431/2017).

Vale lembrar que, em qualquer caso, toda intervenção estatal está orientada pelo “*princípio da intervenção mínima*”, preconizado não apenas pelo art. 14, §1º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, mas também no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90, devendo a atuação do Poder Público, inclusive na seara “protetiva”, ser o menos invasiva e traumática possível, tendo ainda a preocupação de preservar a intimidade e privacidade da vítima ou testemunha, evitando sua exposição (direta ou indireta), também junto aos órgãos de imprensa.

Antes da coleta do relato propriamente dito, seja qual for o método empregado, deve ser realizado, por meio dos técnicos respectivos, todo um trabalho de “acolhimento” (recepção humanizada) e preparação da vítima (o chamado *rapport*), que irá se estender *pelo tempo que se fizer necessário* à garantia de que a criança/adolescente está em condições de falar<sup>8</sup>. Neste momento, o técnico tem não apenas a liberdade de ação para interagir com a vítima ou testemunha, mas também para informar ao Juiz (ou à autoridade policial, caso a oitiva seja realizada na fase inquisitorial) que esta não se encontra em condições ou não deseja falar sobre o ocorrido, caso em que a diligência *não deverá ser realizada*.

A *liberdade de atuação* e de manifestação dos técnicos se estende para a própria execução da diligência (embora, no caso do depoimento especial, algumas formalidades previstas pelo art. 12, da Lei nº 13.431/2017 devam ser observadas), e não obstante esta deva ser planejada de forma *conjunta* com a autoridade policial ou judiciária (arts. 5º, par. único e 14, §1º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017), é perfeitamente lícito aos técnicos, fundamentadamente, se recusar a formular perguntas elaboradas pelas partes ou mesmo pelo Juiz, solicitar a interrupção da audiência e tudo o mais que entender necessário para evitar sofrimento à criança/adolescente atendida, devendo ser observado o disposto no art. 151, parte final, da Lei nº 8.069/90 e no art. 5º, incisos VII e VIII, da Lei nº 13.431/2017.

Uma vez colhido o relato da vítima ou testemunha, este deverá ser reconhecido como válido para *todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos instaurados* em relação ao mesmo fato (para os quais poderá ser utilizado como “*prova emprestada*”), somente devendo haver a reinquirição em situações *excepcionalíssimas* e plenamente justificadas, desde que haja o consentimento expresso da criança/adolescente (art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017).

Paralelamente - de forma *independente* (embora *integrada*) - à investigação policial ou processo judicial, devem ser efetuadas avaliações técnicas e desencadeadas ações destinadas à “proteção” da vítima/testemunha e sua família<sup>9</sup>, durante as quais deverá ser apurada a *vulnerabilidade indireta* de seus membros, assim como *situações de ameaça, intimidação ou constrangimento* (art. 19, incisos II e III, da Lei nº 13.431/2017), não havendo, a rigor, necessidade da aplicação de qualquer “medida” (embora isto possa naturalmente ocorrer, *ex vi* do disposto nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90<sup>10</sup>), até porque o que importa é a rapidez, a qualidade e a eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e agentes corresponsáveis, que devem ser previamente identificados e estar preparados para agir de forma “espontânea e prioritária”, independentemente da aplicação de “medidas”<sup>11</sup>.

7 O objetivo é tanto evitar, o quanto possível, interferências excessivas em sua rotina quanto assegurar um ambiente no qual a criança/adolescente se sinta em condições de relatar o ocorrido sem maiores embaraços ou constrangimento.

8 O respeito ao “*tempo*” da criança/adolescente, assim como a tomada de cautelas e providências destinadas a evitar que esta seja submetida a sofrimento ou constrangimento, são fundamentais, quer em respeito aos direitos relacionados no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, quer em decorrência do contido nos arts. 5º, 17 e 18 da Lei nº 8.069/90 e 227, *caput*, parte final, da Constituição Federal.

9 Valendo lembrar que, na forma do disposto no art. 226, *caput* e §8º, da CF, a família tem direito a “*proteção especial*” por parte do Estado (*lato sensu*) “*na pessoa de cada um de seus integrantes*”.

10 As “*medidas de proteção*” relacionadas no art. 101, da Lei nº 8.069/90, assim como as “*medidas aos pais ou responsável*” previstas no art. 129 do mesmo Diploma *não se confundem*, e podem ser utilizadas de forma *paralela*, às relacionadas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017 (estas, sim, dependendo de intervenção judicial para serem aplicadas).

11 Se de um lado não há, a princípio, necessidade da aplicação das “*medidas*” relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº

## LEI Nº 13.431/2017: ESBOÇO DE FLUXO DE ATENDIMENTO (SIMPLIFICADO):

Vale lembrar que o atendimento “protetivo” da criança/adolescente vítima ou testemunha e sua família, e mesmo as intervenções de cunho “corretivo” ou “terapêutico” em relação aos vitimizadores (inclusive as ações previstas no art. 18-B, da Lei nº 8.069/90), têm *objetivos diversos*, assim como uma *abrangência muito maior e independente* das ações voltadas à responsabilização destes na esfera criminal, sendo a própria intervenção judicial (na esfera “protetiva”) cabível, apenas, diante de *situações específicas devidamente justificadas*, como quando necessário o afastamento do acusado (ou mesmo da vítima) da moradia comum e demais medidas protetivas previstas no art. 21, da Lei nº 13.431/2017, suspensão ou destituição do poder familiar, fixação de alimentos e outras providências que a determinam.

Em qualquer caso, o bem-estar da vítima ou testemunha de violência vem *em primeiro lugar*, e *todos têm o dever de respeitar e fazer respeitar* os direitos relacionados no art. 5º, da Lei nº 13.431/2017 (inclusive quanto ao *sigilo* das informações colhidas), assim como evitar a ocorrência de qualquer “dano colateral” à criança/adolescente (a exemplo do que já previa o art. 70, da Lei nº 8.069/90).

Essa verdadeira mudança de “foco” na atuação do Poder Público deve ser acompanhada de uma adequação/especialização de equipamentos, qualificação técnica de profissionais e um grau de interação e planejamento coordenado de ações entre os órgãos e agentes que irão atuar tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização dos vitimizadores jamais vista.

Para que isto ocorra, é de se aplicar o “*princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*” preconizado pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal e melhor explicitado pelo art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, que determina não apenas a “*precedência de atendimento*” para este público, mas também a “*preferência na formulação e na execução das políticas públicas*” e a “*destinação privilegiada de recursos públicos*” por parte dos órgãos e Poderes Públicos corresponsáveis pelo atendimento das vítimas ou testemunhas de violência<sup>12</sup>, inclusive sob pena de *responsabilidade*.

Não por acaso, aliás, que o art. 25, da Lei nº 13.431/2017 incorporou um “*inciso XI*” ao art. 208, da Lei nº 8.069/90, que considera passível de responsabilização (nas esferas civil e administrativa) tanto os *entes* quanto os *agentes* públicos que, por ação ou omissão, violarem os direitos assegurados a crianças e adolescentes em decorrência do *não oferecimento*, ou da *oferta irregular*, “*de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência*”<sup>13</sup>.

Trata-se, enfim, de uma proposta verdadeiramente *revolucionária* para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que exige um investimento de recursos públicos compatível com as promessas de “*proteção integral*” à criança e ao adolescente e de “*severa punição*” aos responsáveis pela violação de seus direitos fundamentais, contidas tanto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal quanto na Lei nº 8.069/90, e que seja proporcional aos desafios inerentes ao atendimento dessa complexa e delicada demanda.

Como estamos diante de uma *política pública*, é fundamental que, após sua definição<sup>14</sup>, *todos* aqueles que irão atuar na sua implementação (tanto na seara “protetiva” quanto “repressiva”), tenham plena ciência de todos os fluxos e protocolos respectivos, de modo que saibam exatamente como devem proceder (e o que *não devem fazer*) diante das diversas situações de violência que irão atender.

No entanto, mais do que uma adequação de equipamentos, instituição de fluxos e protocolos de atendimento e outras mudanças estruturais, a Lei nº 13.431/2017 reclama, antes e acima de tudo, uma *mudança cultural* e de *atitude* por parte dos agentes - sobretudo os integrantes do Sistema de Justiça - que irão intervir tanto na proteção das vítimas quanto na busca da responsabilização dos vitimizadores, contribuindo assim para redução dos vergonhosos índices de impunidade que ainda permeiam a matéria, sem que, para tanto, aquelas tenham de ser submetidas a novas violações e traumas de qualquer ordem.

**Eduardo Digiácomo**  
([edudigiacom@outlook.com](mailto:edudigiacom@outlook.com))

**Murillo José Digiácomo**  
([murillojd@mppr.mp.br](mailto:murillojd@mppr.mp.br))

---

e eficiente à vítima/testemunha e sua família.

12 A começar por aqueles aos quais a Lei nº 13.431/2017 impôs obrigações específicas, *ex vi* do disposto em seus arts. 13 a 23.

13 A possibilidade de *responsabilização pessoal* dos *agentes* públicos fica evidenciada não apenas pelo enunciado do próprio art. 208, da Lei nº 8.069/90, mas também do contido nos arts. 5º (que por sua vez é a reprodução da parte final do art. 227, *caput*, da Constituição Federal) e 216, do mesmo Diploma Legal, estando ainda em perfeita consonância com a regra de interpretação contida no art. 3º, da Lei nº 13.431/2017 (que, por sua vez, é praticamente uma reprodução da regra de interpretação já contida no art. 6º, da Lei nº 8.069/90).